

# **PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2012, da Senadora Ângela Portela, que *institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece ações de valorização profissional e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA RITA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2012, que tem por objetivo criar o Estatuto do Artesão, definir a profissão de artesão, sua unidade produtiva e dispor sobre ações de valorização profissional.

Na sua parte substancial, o projeto prevê:

- a) os objetivos da regulamentação, que são: identificar os profissionais; contribuir para políticas públicas afirmativas; reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais; produção de dados estatísticos sobre os artesões; criar linhas de crédito especiais para fomento das atividades artesanais; e criar a certificação de produtos artesanais;
- b) a definição da atividade artesanal como uma atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou
- c) reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares;
- d) a definição do artesão como o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual;
- e) as condições para o exercício profissional de artesão, que deverá requerer registro junto ao órgão federal responsável pela fiscalização das relações

de trabalho, que emitirá o Registro Profissional do Artesão, validado a cada três anos;

- f) o registro simplificado e gratuito das unidades produtivas artesanais nas Juntas Comerciais;
- g) o registro do artesão e de unidade produtiva artesanal como condição para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato;
- h) o registro nacional do artesanato, consoante regulamento, que cadastrará as atividades artesanais e seus produtos;
- i) que os produtos artesanais que caracterizam determinada forma de cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados com o objetivo de discriminação positiva e valorização econômica;
- j) em Anexo, a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas pelo projeto.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

O presente projeto de lei objetiva estabelecer um conjunto de ações, cuja meta central é a valorização, a expansão e a renovação das artes, dos ofícios e das microempresas artesanais.

Neste contexto, torna-se particularmente importante, definir com clareza os conceitos de artesão e de unidade produtiva artesanal, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais para que possam ser beneficiárias de políticas públicas e de medidas de discriminação positiva.

À proposição não foram oferecidas emendas.

## II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre regulamentação do exercício das profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, a iniciativa amolda-se e dá efetividade ao disposto no artigo 170, da Constituição Federal que, em seu *caput*, estabelece que *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre*

*iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...*

Assim, não há impedimentos constitucionais formais, nem materiais na proposta sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas. Todavia, mesmo sendo um setor promissor, é carente de incentivos e investimentos e, principalmente, de políticas voltadas ao combate do que é ainda o maior obstáculo ao crescimento da atividade do artesão que é a grande informalidade e a falta de regulamentação. Não havendo incentivos ou fomento por parte dos organismos governamentais, sua atividade termina sendo de subsistência a partir de iniciativas individuais.

O artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Com o estatuto do artesão, a presente proposta coloca à disposição da Administração Pública condições para traçar estratégias de valorização e credibilidade das artes e ofícios, enquanto plataforma de afirmação da identidade e da cultura nacional. Mais ainda, propicia ao Estado a implementação de políticas socioculturais para a promoção do desenvolvimento das expressões culturais, priorizando o trabalho artesanal, eis que o talento, a identidade cultural e a criatividade podem gerar produtos com valor agregado e, ao mesmo tempo, conferir dignidade e uma vida melhor a milhões de trabalhadores.

A presente iniciativa, sem dúvida alguma, a par de incrementar a valorização da identidade e cultura nacionais, favorecerá a criação de linhas de crédito especiais para a produção artesanal, qualificação dos artesãos, apoio comercial aos seus produtos, bem como sua divulgação.

Estamos convencidos que sua aprovação contribuirá efetivamente para a valorização do artesão e para a expansão da produção do artesanato com mais qualidade.

A única ressalva que temos a fazer diz respeito à lista de atividades artesanais que acompanha o projeto. Não obstante esteja prevista, no projeto, a revisão anual da relação de ofícios, entendemos que, pela natureza da atividade

artesanal e pela dinâmica das tecnologias e dos processos produtivos, tal matéria deve ser tratada em regulamento. Optamos, portanto, por apresentar emenda suprimindo a Seção II do projeto, que abarca os arts. 7º e 8º, com a devida renumeração dos demais. Outras emendas são apresentadas para adequar as remissões internas do texto do projeto à nova numeração dos artigos.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2012, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº**

Suprime-se, do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2012, a Seção II (Da Lista de Atividades Artesanais), que compreende o art. 7º, renumerando-se as seções e os artigos subsequentes, e o Anexo I – Lista de Atividades Artesanais.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso I do art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 10. ....

I – se a atividade desenvolvida pelo interessado consta do rol de atividades artesanais definida na regulamentação desta Lei”

.....” . (NR).

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso I do art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 14. ....

‘I – ter como responsável pela produção um artesão registrado no órgão de que trata o art. 7º , que as dirija e delas participe”

.....” (NR).

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 15. O registro do artesão e de unidade produtiva artesanal, nos termos dos artigos 7º e 11, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora